

Protocolo nº 23.721.359-9

Interessado: Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO.

Assunto: Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme quantidades e especificações previstas neste Termo de Referência, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

PARECER Nº 001/2025 - PREDUC/SUPER

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de análise das manifestações apresentadas pelas empresas **BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** e **DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA**, em face do Despacho PREDUC/SUPER n.º 059/2025, que pugnou pela anulação do ato que inabilitou a primeira classificada, LEMOBS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA e, por conseguinte, todos os demais atos subsequentes, no processo que objetiva a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

A manifestação decorre do direito ao contraditório assegurado às empresas interessadas, consoante item 2 do Despacho PREDUC/SUPER n.º 059/2025.

Nesse passo, a empresa **BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA** em suas razões sustenta, em síntese, que a decisão exarada pelo Superintendente – Despacho PREDUC/SUPER n.º 059/2025 – ao anular parcialmente o certame, teria infringido o devido processo legal, uma vez que não teria proporcionado previamente o contraditório e a ampla defesa aos

licitantes, “especialmente à BRY USA Serviços de Tecnologia Ltda, que aguardava a análise de sua documentação pela Comissão de Licitação”.

Alega que teria havido descumprimento das normas previstas no edital, “uma vez que o ato de reconsideração deveria ter sido realizado pelo Pregoeiro. Contudo, a reconsideração foi conduzida pela autoridade superior, configurando violação ao princípio do devido processo legal”.

Aduz, ainda, que “a decisão prolatada por autoridade superior configura a prática jurídica de supressão de instância, uma vez que o direito ao Recurso dos prejudicados será submetido à análise da mesma autoridade”.

Por fim, pontua que “as irregularidades cometidas pela empresa LEMOBS, que culminaram em sua desclassificação, não podem ser consideradas meras falhas da licitante ou formalismo excessivo, como pretende sugerir a empresa. Tais irregularidades consistem, na verdade, no descumprimento de regras claras e bem estabelecidas no edital”.

Por sua vez, a empresa **DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA** argumenta, em síntese, que teria havido afronta aos “princípios de (1) vinculação ao instrumento convocatório, quando da permissão de que a empresa que não atenda aos requisitos do edital seja recolocada na disputa, incluindo documentos novos não apresentados por lapso da mesma; (2) da impessoalidade e (3) da igualdade, quando a empresa Lemobs é claramente favorecida com a decisão de anulação parcial do certame, sendo beneficiada por sua própria negligência confessa; da (4 e 5) moralidade e probidade por buscar tão somente a proposta mais barata para a administração que não atendeu às exigências do edital; além de afetar diretamente na (6) legalidade e frustração do (7) caráter competitivo do presente certame licitatório”.

Por conseguinte, o feito foi encaminhado para manifestação da Procuradoria Jurídica desta Entidade e, após, retornou-se para análise terminativa desta Autoridade, que passa ao exame das razões apresentadas pelas empresas, conforme a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS RAZÕES DA EMPRESA BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA

De plano, é imperioso afastar a alegação de afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório, uma vez que esta Entidade, ao revés e de modo diligente, conferiu prazo adequado, vale ressaltar, superior ao prazo de 3 (três) dias úteis que é concedido nas hipóteses de pleito recursal, antes de se operacionalizarem os efeitos da decisão que pugnou pela anulação parcial do certame.

Isso porque, até o presente momento, não fora praticado nenhum ato tendente à **efetiva análise da habilitação** da empresa LEMOBS, justamente **em razão da necessidade de se aguardar, verificar e analisar as razões eventualmente encaminhadas em sede de manifestação pelas empresas interessadas**.

Nesse passo, é oportuno mencionar o que aduz o inc. LV do art. 5º da Constituição Federal: “Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes”. E, note-se que estes princípios foram rigorosamente observados no trâmite do processo em tela e a prova cabal desta afirmação é **que a empresa teve a oportunidade de se manifestar e de ter seus argumentos considerados, analisados e devidamente respondidos por esta Entidade**.

Na mesma esteira, são as disposições insertas no edital:

14.8. A realização da licitação não implica necessariamente a contratação total ou parcial do montante previsto, porquanto estimado, podendo a autoridade competente, inclusive, revogá-la, total ou parcialmente, por razões de interesse público, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação do

interessado, mediante manifestação escrita e fundamentada, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Veja-se, porquanto, que esta Autoridade cumpriu rigorosamente todos os ritos procedimentais necessários: a) analisou o processo, mediante provocação; b) realizou uma análise das possíveis opções disponíveis no caso concreto, bem como as consequências práticas de cada decisão; c) explanou de forma clara e fundamentada suas razões e d) oportunizou a todos os interessados a manifestação acerca dos fatos e justificativas apresentadas.

De mais a mais, é de se destacar que, neste momento do certame, sequer é exigido de forma mandatária, conforme entendimentos externados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a oportunidade do contraditório, haja vista que não houve declaração de vencedor, de modo que todos os licitantes, no presente momento, possuem tão somente uma expectativa de direito. Observe-se as considerações do TCU, que embora externadas sob a égide da Lei nº 8.666/1993, serve-nos de subsídio, uma vez que o argumento central não fora alterado:

Enunciado

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, **por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor**, ou em casos de revogação ou de **anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame**¹ (grifou-se).

Destarte, a própria doutrina colacionada pelo licitante reforça essa ilação, uma vez que trata de **momento processual distinto**, qual seja, a **desconstituição de ato anterior que reconheceu a habilitação**, o que claramente não se amolda ao caso concreto aqui tratado. Ainda, para a devida

¹ TCU - Acórdão 2656/2019-Plenário.

compreensão das palavras do autor, é fundamental mencionar-se o **contexto** em que a explanação está inserida:

7.6) A consumação de fato novo de cunho desconstitutivo

Também cabe o desfazimento da decisão de habilitação nos casos em que um evento superveniente for apto a extinguir os requisitos anteriormente reconhecidos como presentes.

Um exemplo permite compreender a hipótese. Suponha-se que, para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, o licitante tenha indicado a participação de determinado indivíduo. Imagine-se que esse profissional venha a falecer. Permite-se a sua substituição, mas se admita que o licitante não consegue encontrar um substituto. O requisito de habilitação deixou de existir supervenientemente à decisão. Em tal hipótese, extinguem-se os efeitos da habilitação, em decorrência do fato novo.²

Na sequência, o autor menciona o item 7.7, citado pelo manifestante, podendo-se verificar, portanto, que se trata de situação concreta e fática totalmente distinta do caso em apreço.

Veja-se que a própria licitante destaca que “aguardava a análise de sua documentação pela Comissão de Licitação”, o que reforça a inexistência de qualquer direito adquirido, uma vez que a análise de sua documentação de habilitação sequer havia sido finalizada. Ainda, a própria empresa destaca que “não houve a declaração de licitante vencedora para, posteriormente, oportunizar e iniciar a fase de recursos prevista no item 9 do edital”.

Observa-se, porquanto, que a concessão de prazo para manifestação das empresas, nesse momento processual, foi entabulada justamente para que estas pudessem, livre e amplamente, manifestarem-se acerca da anulação parcial, o que reforça o compromisso desta Autoridade e da Instituição com o respeito à transparência, aos princípios constitucionais, regulamentares, bem como os demais que regem as licitações.

Ato contínuo, é de se afastar também a argumentação da manifestante acerca de suposto “descumprimento das normas previstas no edital, uma vez que o ato de reconsideração deveria ter sido realizado pelo

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023. p. 834.

Pregoeiro”. Para tanto, é oportuno colacionar as disposições pertinentes do edital:

7.4. O pregoeiro analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando àquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido no instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes:

7.4.1. Da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração ao próprio pregoeiro, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, campo “mensagens” acompanhado da justificativa de suas razões, em até 15 minutos, a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico;

7.4.1.1. O pregoeiro decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

7.4.1.2. Da decisão do pregoeiro relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

Veja-se que o ato de reconsideração só seria cabível da decisão que “desclassificar as propostas de preços”, em situação, portanto, totalmente distinta do caso prático aqui analisado.

Ademais, é imperioso consignar que o ato da autoridade competente, que pugnou pela anulação parcial do certame, **não foi realizado em sede de reconsideração, mas sim em observância ao princípio da autotutela**, que compele ao administrador o poder-dever de rever os atos administrativos, anulando-os ou revogando-os.

Por sua vez, com relação ao argumento de que “a decisão prolatada por autoridade superior configura a prática jurídica de supressão de instância, uma vez que o direito ao Recurso dos prejudicados será submetido à análise da mesma autoridade, máxima na hierarquia do PARANAEDUCAÇÃO”, de igual sorte, não há como considerar. Isso porque, em primeiro plano, há previsão expressa em edital, bem como na Resolução nº 06/2023, em seu art. 45, da

possibilidade de anulação do certame, a ser efetivada de modo parcial no presente caso, conforme as razões já explanadas. Em segundo plano, a autoridade máxima da Entidade é quem detém a competência para operacionalizar o ato. Ao revés, portanto, a medida, visa garantir a conformidade legal e a eficiência do processo licitatório e respeita os limites permitidos por sua Resolução, bem como instrumento convocatório, não havendo que se falar, portanto, em supressão de instâncias.

No mérito propriamente dito das alegadas “irregularidades cometidas pela empresa LEMOBS, que culminaram em sua desclassificação”, é de se ponderar, como amplamente externado na Informação nº 001/2025 – PREDUC/SUPER, bem como Parecer Jurídico nº 16/2025, que o saneamento privilegia os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, economicidade, formalismo moderado e, sobretudo, o interesse público. Ademais, decisão em sentido diverso estaria em descompasso com os mais recentes entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, no que incluiu a Corte de Contas a que este Serviço Social Autônomo presta contas, ou seja, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), que reiteradas vezes já se pronunciou sobre o tema. Para além dos precedentes mencionados na Informação, cita-se o mais recente sobre a matéria:

ACÓRDÃO Nº 430/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. **Inabilitação de licitante por ausência de documentos.** Possibilidade de realização de diligência. Preservação do princípio da competitividade. Certame encerrado. Procedência com recomendação.

[...]

Conforme reporta a Representante, sua inabilitação decorreu do descumprimento de previsões do edital relacionadas à habilitação jurídica e à qualificação técnica.

Quanto à habilitação jurídica, o Município considerou insatisfeita a exigência contida no item 10.2.1, “a”, de seguinte comando:

10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:

1) Quanto à Habilitação Jurídica:

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Avenida Visconde de Guarapuava, 5500 - Batel

CEP: 80.240-010 - Curitiba - Paraná

SUPERINTENDÊNCIA

a) certificado de cadastro em vigência, conforme item 08.1; Em contrapartida, a Representante sustenta que o edital permitiu em seu item 8.1, outra forma de contemplação do requisito de qualificação jurídica, além do prévio cadastro vigente:

08.1 Poderão participar da presente licitação:

1) Empresa do ramo cadastrada, nas condições exigidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná – SEAP e/ou outros órgãos ou entidades da administração pública, com certificado de cadastro em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº 1 e nº 2), ou

2) Empresas que preencham as condições exigidas para o cadastramento nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Pelo teor do edital, a empresa deveria estar cadastrada da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná – SEAP ou em outro órgão da administração pública ou preencher “as condições para o cadastramento” até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme ditava o § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93[2].

O edital não faz detalhamento sobre quais seriam tais “condições exigidas para o cadastramento”. Contudo, é possível entender que estaria habilitada a licitante que viesse a se cadastrar em órgão público até três dias antes da data do recebimento das propostas (marcada para o dia 5/1/2024) ou reunisse condições para tanto.

Observe que, no recurso interposto no processo licitatório, **a representante demonstrou que possuía** cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), emitido em 12/1/2024 (peça 10, p. 13)[3]. O cadastro junto ao Município de Foz do Jordão, que melhor pormenoriza os ramos das atividades econômicas secundárias desenvolvidas pela empresa, estava vencido no momento da abertura do certame (à p.16 da peça 10 consta “válido até 31/12/2023”).

Tratando-se de exigência formal, e considerando o teor do item 8.1.2, (que, frise-se, permitia à licitante preencher condições de cadastramento até três dias antes do recebimento das propostas), competia à Comissão de Licitação, efetivamente, aplicar o disposto no item 13.4 do edital, questionando à empresa eventual contemplação dos requisitos de cadastramento:

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Avenida Visconde de Guarapuava, 5500 - Batel

CEP: 80.240-010 - Curitiba - Paraná

SUPERINTENDÊNCIA

13.4 Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes nº 1 e nº 2, ressalvados os erros e omissões sanáveis. No entanto, é facultado à Comissão de Licitação realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação. [destacamos]

No que se refere à qualificação técnica, a Representante **deixou de apresentar** o cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos, exigido como requisito de habilitação no item 10.2.3, “i”: [...]

Porém, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, **da mesma forma quanto o documento de habilitação jurídica, simples diligência à empresa poderia sanear a falta documental.** Em **apreço ao princípio da competitividade**, convém ao Poder Público manter o maior número possível de licitantes no certame. Nesse sentido, a inabilitação, de plano, por questões não essenciais ou não indispensáveis a demonstrar a aptidão para o cumprimento do objeto, restringe desnecessariamente a participação na licitação. Em última instância, contrapõe-se ao interesse público.

Mesmo que o Município considerasse os documentos em questão imprescindíveis, poderia – repise-se – promover diligências para a respectiva juntada, indo ao encontro às tendências de dialética no processo licitatório e de simplificação procedimental.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: CONHECER a presente Representação, considerando o encerramento do certame, nos termos do entendimento uniforme da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas, e considerá-la procedente, com a recomendação ao Município de Coronel Vivida para

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Avenida Visconde de Guarapuava, 5500 - Batel

CEP: 80.240-010 - Curitiba - Paraná

que, nos futuros certames, **avalie a possibilidade de realização de diligências a fim de suprir documentos faltantes**, antes de **inabilitar licitantes** (grifou-se).

Do mesmo modo são as reiteradas decisões do TCU, destacando-se, em especial, recente precedente que analisa situação praticamente idêntica ao caso em tela:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90008/2024, sob a responsabilidade da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, que objetivou a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção predial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do **Plenário**, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; [...]

9.3. dar ciência à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90008/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. inabilitação da licitante RCS Tecnologia S.A. **por não apresentação do balanço patrimonial** de 2023, exigido no item 8.25 do termo de referência, **que poderia ter sido solicitado por meio de diligência, tendo em vista que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 966/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia³ (grifou-se)**

E ainda nesse contexto, é fundamental destacar que não há sequer que se falar em descumprimento às regras do edital, que expressamente previu, na cláusula mencionada pelo próprio licitante: “14.5. A não apresentação de

³ TCU - Acórdão 602/2025 – Plenário.

qualquer documento ou a apresentação com prazo de validade expirado implicará na desclassificação ou inabilitação do licitante, **salvo se passível de diligência**, a critério do pregoeiro, nos termos do subitem 14.7". E nesse contexto, reforça-se o entendimento dos Tribunais de que a diligência tendente a aceitação de documentação que ateste condição preexistente se trata, em verdade, de um poder-dever.

Destarte, faz-se imprescindível, além das razões fáticas expostas, responder à indagação do licitante: "qual seria o limite para a flexibilização?". Veja-se, nesse sentido, que a jurisprudência é uníssona em assentir com a aceitação de documento novo, desde que ateste condição preexistente. Este é, porquanto, o limite, cuja oportunidade, se necessária, será igualmente concedida a todos os licitantes que se enquadrem nesse contexto.

Ademais, reforça-se que, a fim de evitar situações dessa natureza em processos futuros, as minutas de edital serão alteradas a fim de consignar expressamente o atual entendimento dos Tribunais acerca da matéria.

Nota-se, porquanto, que, ao revés, a medida confere segurança jurídica ao processo, na medida em que todos receberão o mesmo tratamento acaso necessário e, ainda, ao se considerar que haverá o transcurso de todas as demais etapas, tendo em vista que certame ainda está na fase de habilitação, ainda haverá a necessidade de análise da documentação da empresa então classificada em primeiro lugar, que deverá atender rigorosamente a todos os requisitos exigidos em edital, no que incluiu a prova de conceito, para que a partir daí seja verificado o atendimento ou não às condições do edital, fatores que poderão ser acompanhados pelos demais licitantes, que contam ainda, caso assim entendam pertinente, com a possibilidade de insurgência pela via recursal, em homenagem aos princípios da isonomia, ampla defesa e contraditório.

Dando continuidade à análise, com relação à ilação de que "não procede o argumento de que a diferença substancial de valores (no mínimo R\$ 1.200.443,42) entre a proposta da sexta colocada" em razão de que "os valores apresentados estão em conformidade com o estipulado no edital", é imperioso reforçar que não é plausível supor que a diferença de (no mínimo, de R\$

1.200.443,42) não faria diferença na licitação, apenas porque o valor apresentado pela empresa ora manifestante estaria dentro do limite estabelecido em edital.

É evidente, nesse sentido que, em que pese estar em conformidade com o estipulado no edital, a diferença afeta diretamente o orçamento desta entidade, e por consequência direta, o orçamento público⁴.

Desse modo, no plano fático, não se faz possível a esta Autoridade anuir com a possibilidade de dispender de maiores recursos, consoante amplamente justificado, sem que sequer tenha sido conferida à primeira colocada a oportunidade de demonstrar o atendimento ou não aos requisitos da contratação, considerando o entendimento jurisprudencial atual conferido à análise do formalismo moderado *versus* a vinculação ao instrumento convocatório.

Sabe-se, nesse compasso, que o menor preço não significa, necessariamente, a melhor proposta. No entanto, no caso concreto, repisa-se, sequer foi conferida à primeira colocada a oportunidade de demonstrar o atendimento ou não aos requisitos da contratação, estabelecidos com os padrões mínimos de qualidade necessários para o atendimento da necessidade desta Instituição.

Ainda, como a própria licitante preconiza “não há qualquer garantia de que a LEMOBS seja aprovada na prova de conceito ou sequer de que venha a realizá-la”, o que reforça a necessidade de se avaliar se a empresa LEMOBS cumprirá ou não os requisitos estabelecidos em edital, o que, no entendimento desta autoridade, não se faz possível, é desclassificar uma proposta potencialmente vantajosa sem, repisa-se uma vez mais, que sequer tenha sido conferida à primeira colocada a oportunidade de demonstrar o atendimento ou não aos requisitos da contratação.

⁴ “Art. 17. Constituem receitas do PARANAEDUCAÇÃO: I - dotações orçamentárias que lhe destinar o Poder Público Estadual ou outras modalidades governamentais, na forma do Contrato de Gestão; (...)”. Lei Estadual nº 11.970/97.

Por fim, destaca-se que, igualmente, não se faz possível anuir com tese de “anulação do certame por vícios insanáveis”, uma vez que, não há que se falar, como demonstrado, na existência de vícios na condução do procedimento adotado pela Autoridade Competente, bem como em razão do fato de que uma medida dessa natureza acarretaria, consoante já exposto na Informação nº 001/2025 – PREDUC/SUPER, graves prejuízos à Instituição, em afronta ao interesse público e às disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Ressalta-se que a autoridade competente não está “antecipando o julgamento” uma vez que não se está declarando a primeira colocada como vencedora. Ao revés, somente se está conferindo a oportunidade, com base no princípio do formalismo moderado, de ter sua documentação analisada, permanecendo hígido o direito de todos os demais licitantes em se insurgir, caso entendam pertinente, acerca dos documentos de habilitação que serão apresentados pela empresa, bem como em relação a todos os demais atos que serão praticados no processo.

DAS RAZÕES DA EMPRESA DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA

Preliminarmente, é fundamental rebater a ilação de que a anulação foi operacionalizada “considerando que a empresa Lemobs protocolou Representação da Lei de Licitações, com pedido de Tutela de Urgência/Emergência junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. Isso porque, em verdade, consoante destacado na Informação 001/2025 – PREDUC/SUPER, conforme disposições da Resolução 06/2023 – PREDUC, regulamento que rege as contratações desta Entidade, como regra, a contratação só é submetida à análise da autoridade competente após a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, para homologação.

No entanto, a autoridade competente foi instada a se manifestar em momento anterior em razão da representação, mas realizou sua análise com

base no contexto fático da contratação em tela, notadamente por se considerar que, **até o presente momento de resposta dessa manifestação**, não houve decisão prolatada pelo TCE/PR nos autos.

Verifica-se, portanto, que a medida é resultado da ação diligente do gestor, em atenção aos princípios da eficiência, vantajosidade, economicidade, formalismo moderado e, sobretudo, interesse público.

Com relação aos argumentos apresentados pela empresa que, em síntese, referem-se à oposição à aceitação de documento não anexado pela empresa LEMOBS em razão de equívoco, repisam-se as considerações já externadas em sede da análise da manifestação da empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, no sentido de que o saneamento privilegia os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, economicidade, formalismo moderado e, sobretudo, o interesse público. Ademais, decisão em sentido diverso estaria em descompasso com os mais recentes entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, no que incluiu a Corte de Contas a que este Serviço Social Autônomo presta contas, ou seja, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), que reiteradas vezes já se pronunciou sobre o tema.

Ademais, é oportuno colacionar, nesse sentido, o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 38297/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, **que atesta que a licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital, mas sim a seleção da melhor proposta para a Administração.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda. contra ato do Tribunal de Contas da União – TCU proferido no Processo TC 016.670/2021-3 (Acórdão 2.443/2021-TCU-Plenário), por meio do qual se determinou ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica que promova a habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 42/2020.

*No mesmo sentido, cito trecho do parecer proferido pela Procuradoria-Geral da República: “Não se verificam as ilegalidades apontadas pelo impetrante no Acórdão nº 2443/2021. Ao contrário, este se pautou na letra da lei (art. 47, caput, do Decreto n. 10.024/20193) **e no afastamento do formalismo exacerbado em prol do interesse público (escolha da melhor proposta). Além disso, ao que consta, se tratava da juntada de certidão (CAT) cujo objetivo era apenas de***

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Avenida Visconde de Guarapuava, 5500 - Batel

CEP: 80.240-010 - Curitiba - Paraná

atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, o que não fere o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, até mesmo porque a licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital, mas sim a seleção da melhor proposta para a Administração.

Destarte, não se verificam as condições necessárias à concessão da segurança, tendo em conta que 'a noção de direito líquido e certo se ajusta, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída' (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009)"

MS 38297 / DF - DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 30/03/2022, Publicação: 01/04/2022, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31/03/2022 PUBLIC 01/04/2022

Desse modo, ao revés, verifica-se que a decisão privilegia exatamente os princípios a que se submete esta Entidade e está em consonância com os entendimentos jurisprudenciais atuais sobre a matéria.

Ainda, não é demais reforçar que, conforme ressaltado diversas vezes pela Informação n.º 001/2025 – PREDUC/SUPER e comprovado pela empresa LEMOBS, os documentos apresentados eram novos, porém atestavam condição preexistente da empresa, **não afetando substancialmente a proposta**, em consonância com o Acórdão n.º 3409/2023, Tribunal Pleno; Acórdão n.º 2160/2024, Tribunal Pleno; e Acórdão n.º 3050/2020 – Tribunal Pleno (todos do TCE/PR).

Por conseguinte, com relação à afirmativa acerca do caráter facultativo da realização de diligências, reforça-se uma vez mais que o entendimento amplamente externado e reiterado pelas Cortes de Contas, exaustivamente explanados neste parecer, de que a diligência tendente a aceitação de documentação que ateste condição preexistente se trata, em verdade, de um poder-dever. Assim, não é possível ignorar a evolução jurisprudencial pela qual passaram os órgãos de controle das licitações promovidas pelo PREDUC. Desse modo, deve haver a adequação no presente caso.

Dessa forma, diferente do que alega a manifestante, não houve favorecimento algum pois com a anulação do certame a partir da decisão que

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Avenida Visconde de Guarapuava, 5500 - Batel

CEP: 80.240-010 - Curitiba - Paraná

desclassificou a LEMOBS (1ª classificada no pregão eletrônico), será dada a oportunidade desta licitante ofertar os documentos faltantes, mas a empresa ainda terá sua documentação analisada, permanecendo hígido o direito de todos os demais licitantes em se insurgir, caso entendam pertinente, acerca dos documentos de habilitação que serão apresentados pela empresa, bem como em relação a todos os demais atos que serão praticados no processo.

Por sua vez, com relação à alegação de que “a PREDUC-PR não está em busca da proposta mais vantajosa para a administração e atendimento aos princípios inerentes a licitação, mas sim está em busca da opção mais barata para o cofre público”, repisa-se, uma vez mais, que se por evidente, o menor preço não significa, necessariamente, a melhor proposta. No entanto, no caso concreto, repisa-se, sequer foi conferida à primeira colocada a oportunidade de demonstrar o atendimento ou não aos requisitos da contratação, estabelecidos com os padrões mínimos de qualidade necessários para o atendimento da necessidade desta Instituição.

Com efeito, o que não se faz possível, é desclassificar uma proposta potencialmente vantajosa sem, repisa-se uma vez mais, que sequer tenha sido conferida à primeira colocada a oportunidade de demonstrar o atendimento ou não aos requisitos da contratação, ainda mais ao se considerar o entendimento jurisprudencial atual aplicado à matéria.

Por fim, no que tange ao apontamento de que a decisão anulatória desta Superintendência iria de encontro com a urgência da necessidade de contratação da solução, da própria análise de todo o histórico procedimental é possível deduzir que esta entidade constatou uma inadequação jurisprudencial e, em seguida, tomou a decisão de anular a licitação parcialmente, comprovando seu compromisso com a eficiência, a economicidade e a isonomia, uma vez que, consoante destacado pelas Cortes de Contas nos precedentes mencionados ao longo deste parecer, na Informação nº 001/2025-PREDUC/SUPER e Parecer Jurídico nº 16/2025, a aceitação de novo documento, que ateste condição preexistente ao certame, não tem o condão de ferir a isonomia.

Ao contrário, portanto, do que afirma a empresa manifestante, caso esta autoridade tivesse esperado a fase recursal para anular o certame, ao invés de anulá-lo agora, estar-se-ia diante de uma indevida demora e um dispêndio de recursos humanos, financeiros e temporais desproporcionais.

Assim, houve a adoção de uma medida rápida e correta, como explicado na Informação n.º 001/2025 – PREDUC/SUPER, em face de uma provocação atual, observando os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e do formalismo moderado, em adequação à evolução jurisprudencial constatada no Parecer Jurídico n.º 16/2025.

Desse modo, verifica-se que não há como anuir com os apontamentos apresentados pela empresa manifestante acerca de suposta violação de princípios haja vista que: a) não se sustenta a alegada afronta ao princípio da “vinculação ao instrumento convocatório, quando da permissão de que a empresa que não atenda aos requisitos do edital seja recolocada na disputa, incluindo documentos novos não apresentados por lapso da mesma” e “da igualdade, quando a empresa Lemobs é claramente favorecida com a decisão de anulação parcial do certame, sendo beneficiada por sua própria negligência confessa”, uma vez que, conforme amplamente demonstrado, o entendimento pacificado pela jurisprudência atual é pela possibilidade de aceitação de novos documentos, ainda que não tenham sido juntados por equívoco ou esquecimento, desde que atestem uma condição preexistente ao certame, como é o caso do balanço patrimonial e da certidão negativa federal prevista no item 8.1.2.3 do Edital, sem que isso configure afronta aos princípios da isonomia e igualdade entre os participantes; b) do mesmo modo, não houve ofensa ao princípio da impessoalidade, uma vez que toda a análise foi realizada sob o prisma fático e as razões para a tomada de decisão foram efetivamente justificadas e não guardam relação com nenhum aspecto pessoal; c) tampouco há que se falar em afronta aos princípios da “moralidade e probidade por buscar tão somente a proposta mais barata para a administração que não atendeu às exigências do edital”, uma vez que sequer fora analisada, até o presente momento, a proposta e documentos de habilitação da empresa classificada em

primeiro lugar, que terá que comprovar o atendimento a todos os requisitos de habilitação e proposta exigidos no instrumento convocatório, ainda mais ao se considerar que é garantido a todos os licitantes o acompanhamento deste procedimento e o direito de se insurgirem pela via recursal e d) não resta infringindo o princípio da “legalidade e frustração do caráter competitivo do presente certame licitatório”, uma vez que a medida, ao revés, os privilegia.

III – CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de reforma apresentados em sede de manifestação pelas licitantes BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA, uma vez que não trouxeram fundamentos ou provas capazes de alterar a análise do caso.

Dessa forma, não havendo outras manifestações tempestivas acerca do Despacho nº 059/2025 – PREDUC/SUPER e considerando a improcedência das manifestações ora apresentadas, esta autoridade entende pela anulação do ato que inabilitou a primeira classificada, LEMOBS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA e, por conseguinte, todos os demais atos subsequentes, estando a decisão, porquanto, apta a surtir seus efeitos.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Assinado Eletronicamente
Carlos Roberto Tamura
Superintendente
Decreto Estadual nº 657/2023

Documento: **Parecer_001_2025_23.721.3599_protocolo_anulacao parcial software alimentacao.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Roberto Tamura (XXX.831.689-XX)** em 11/04/2025 13:16 Local: PREDUC/SUPER.

Inserido ao protocolo **23.721.359-9** por: **Priscila de Fatima da Silva Silveira da Rosa** em: 11/04/2025 09:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
edb8dce23224da3c75258b7d95262d6b.